ACÓRDÃO - AC00 - 407/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6384/2016
PROTOCOLO	: 1678710
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. ROSIMARY BARROS 2. JOÃO DONHA NUNES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – PARECER DO CONSELHO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS MEMBROS – FRAGILIDADE NA ATUAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL – VALORES DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDO – DIVERGÊNCIA DOS VALORES REGISTRADOS NO SITE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E NO PORTAL DE SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE COM OS REGISTRADOS NO ANEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO – MULTA.

1. A ausência de assinaturas do Parecer do Conselho não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade, visto que o fato não compromete o exame das contas, mas enseja ressalva e recomendação.

2. A divergência entre o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o registrado no site da Secretaria de Estado de Saúde, diante da impossibilidade de aferição nas receitas transferidas pelo Estado, deve ser motivo de ressalva, tendo em vista que os dados comparativos são externos às contas em exame, bem como, ainda, em razão da possibilidade do recebimento efetivo da receita se realizar em exercício financeiro diverso.

3. Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas, que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, emitindo-se a recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

4. É aplicada a sanção de multa pela prática de infração decorrente da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Rosimary Barros**, pelas razões expostas no relatório-voto, pela aplicação de **multa** a Sra. **Rosimary Barros**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação INT - G.JD - 15429/2019, pela aplicação de **multa** ao Sr. **João Donha Nunes** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação INT - 3ICE - 5081/2018, pela **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Rosimary Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 1844/2020, fls. 2526/2533) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente reanálise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS CLO - 6449/2020, fls. 2535/2542), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, VIII e 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **3.2)** Pela aplicação de multa prevista no art. 46 c/c art. 45, I, §3º da LCE n. 160/2012 em razão da irregularidade subsistente no item 2." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 1ª PRC - 223/2021, fls. 2543/2548), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, gestão do Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES**, Prefeito Municipal à época, e da Sra. **ROSIMARY BARROS**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista divergências nas demonstrações contábeis, ocasionando a escrituração das contas públicas de modo irregular, assim como a apresentação do Parecer do Conselho Municipal sem a assinatura de todos os seus membros, contrariando a norma legal (Lei Federal nº 4.320/64), as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II - **APLICAR MULTA** aos gestores, Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES,** Prefeito Municipal à época, e à Sra. **ROSIMARY BARROS,** Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob

pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil e a ausência de assinatura de todos os membros no Parecer do Conselho Municipal, devendo ser prontamente ativada a atuação do Controle Social junto ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, com observância a todas as exigências contidas na Lei Complementar nº 141/2012; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Rosimary Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30.03.2016 (data de entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, conforme o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Entretanto, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, conforme o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4, letra B.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal nº 1021/2014, sendo destinado o montante de R$ 20.512.221,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 9.924.403,50. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 20.512.221,00, foi alterado para R$ 30.436.624,50, **não sendo**, compatível com a importância

registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 54/56), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 26/28), os quais apresentaram o valor da dotação atualizada de R$ 30.406.624,50.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 52/53), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.750.280,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.502.465,23.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 54/56) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 30.406.624,50 e empenhada na ordem de R$ 26.698.202,83.

Entretanto, em análise minuciosa dos autos, verifico que a d.Auditoria, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[1] (Ministério da Saúde), constatou que foram transferidos[2] recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, na ordem de R$ 3.756.337,06, conforme consta no Anexo II do seu parecer (fl. 2475), os quais **não correspondem** aos valores de R$ 3.000.191,26 {R$ 2.915.591,26 (Transferências Correntes) + R$ 84.600,00 (Transferências de Capital)} detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 52/53), resultando em uma diferença de R$ 756.145,80.

Da mesma maneira, a d.Auditoria constatou ainda, que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde/MS"[3], no valor de R$ 760.257,98, visualizado também no Anexo III do referido parecer (fl. 2476), **diverge da quantia** de R$ 1.219.956,79, registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 52/53), desta feita resultando em uma diferença de R$ 459.698,81.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

No entanto, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no

[1] http://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao - Consulta em 13/08/2019.
[2] Transferências fundo a fundo.
[3] http://www.saude.ms.gov.br/municipios/ - Consulta em - 13/02/2019.

exercício de 2015, dados aos gastos de 29,69%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do parecer da d.Auditoria (fls. 2473/2474).

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 27/28), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 30/31), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 33/34) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 36/37) foram entregues, e estão elaborados conforme explicitada nos artigos 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4 e Artigo 1º, § 1º.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 5081/2018), o Sr. João Donha Nunes (Secretário Municipal de Saúde - Período de 01.01.17 a 01.03.18) não compareceu aos autos do processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Já a Sra. Rosemary Barros (Secretária Municipal de Saúde - à época) também intimada (INT - 3ICE - nº 5082/2018) compareceu ao processo por meio do Ofício S/N (fls. 2234/2444), juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 29262/2018, fls. 2445/2459), restou demonstrado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas satisfatórias, ressalvando-se os itens abaixo:

Nº	IMPROPRIEDADE	ITEM	SUBITEM
01	O valor da dotação atualizada apurado não guarda consonância o registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.	IX	2
02	Diferença de R$ 222,77, apurada no saldo de Restos a Pagar, apresentado na Relação de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício.	IX	3, 4

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 2515/2019, fls. 2461/2477) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ De acordo com os decretos de créditos adicionais, o orçamento foi alterado para R$ 30.436.624,50, não guardando conformidade com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 16) e com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 6) que registraram uma dotação atualizada de R$ 30.406.624,50;
>
> ✓ Os valores das transferências para o Fundo Municipal de Saúde consultados junto ao site do Fundo Nacional de Saúde7 e ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS" divergem das respectivas quantias registradas no Anexo 10 -

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15, conforme visto no subitem 2.3.5; e

✓ Divergência entre o Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça n. 7), Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida flutuante (peça n 17) e a Relação de Restos a Pagar Inscritos (peça n. 20) pelos motivos expostos no subitem 2.3.6;

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época, conforme Despacho (DSP - 3ª PRC - 35607/2019, fls. 2478/2480) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte em suas análises.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator a intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e da Sra. Rosimary Barros, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº´s 15429 e 15441/2019), a Sra. Rosimary Barros não compareceu aos autos do processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido decretada sua revelia conforme Certidão (DSP - G.JD - 43132/2019, fl. 2524). Já o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo por meio do Ofício S/N de 12.11.2019 (fls. 2490/2523), juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após novo exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 1844/2020, fls. 2526/2533 - reanalise) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, concluindo que a **prestação de contas está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria **ratificou o seu parecer anterior** (PAR - AUDITORIA - GACS CLO - 2515/2019, fls. 2461/2477) no que tange a irregularidade apontada no item “a” do Subitem “2.3.8” e opina pela **não aprovação das contas** em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, não corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

Em nova manifestação, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer final (PAR - 1ª PRC - 223/2021, fls. 2543/2548) e após analisar os documentos acostados nos autos corroborou com as irregularidades constatadas

pela equipe técnica da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG ou pela d.Auditoria, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. O valor da dotação atualizada apurado não guarda consonância o registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário;

Em análise detalhada dos autos, verifico que a DFCGG constatou que a parte responsável em resposta ao item intimado esclareceu se tratar de equívoco cometido na alocação de créditos adicionais suplementares. Tendo o valor de R$ 30.000,00 sido alocado ao Fundo Municipal de Saúde, enquanto deveria estar alocado ao Fundo Municipal de Assistência Social. Foi encaminhado novo documento (fl. 2501) ajustando a alocação. De acordo com a equipe da DFCGG, com o referido ajuste, o valor da despesa autorizada guarda consonância com o valor registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

No tocante a este achado, este Relator, acompanha o entendimento da **DFCGG**, visto que os documentos/justificativas acostados aos autos sanaram a inconsistência mencionada.

B. Os valores das transferências para o Fundo Municipal de Saúde consultados junto ao site do Fundo Nacional de Saúde7 e ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS" divergem das respectivas quantias registradas no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15, conforme visto no subitem 2.3.5;

Nesse tópico, a equipe da Auditoria apontou a irregularidade acima, entretanto, o Gestor Público após ter sido devidamente intimado compareceu aos autos e apresentou documentos e justificativas (fls. 2493/2497), as quais foram apreciadas pela DFCGG e também pela d.Auditoria e foram consideradas satisfatórios para sanar as irregularidades inicialmente elencadas. Ainda, sob esta questão, a d.Auditoria **ressalvou a divergência** entre o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o registrado no site da Secretaria de Estado de Saúde, conforme a seguir:

> "Diante da impossibilidade de aferição nas receitas transferidas pelo Estado, **esta Auditoria ressalva a divergência entre o Anexo 10 e o registrado no site da Secretaria de Estado de Saúde** tendo em vista que os dados comparativos são externos às contas em exame bem como, ainda, em razão da possibilidade do recebimento efetivo da receita se realizar em exercício

financeiro diverso". (grifo deste relator)

No que se refere a este achado, este Relator, acompanha o entendimento da d.Auditoria, a qual **ressalvou a impropriedade,** conforme mencionado acima.

C. Divergência entre o Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça n. 7), Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida flutuante (peça n 17) e a Relação de Restos a Pagar Inscritos (peça n. 20) pelos motivos expostos no subitem 2.3.6;

Em análise detalhada dos autos, verifico que o responsável, apresentou nova Relação de Restos a Pagar Inscritos no Exercício (fls. 2502/2523) ajustando o valor correto. Verifico, ainda, que a DFCGG, bem como a d.Auditoria, **corroboram** que os valores totais de Restos a Pagar Processados e Não Processados coincidem com os valores correspondentes do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.

Quanto a este achado, acompanho o entendimento da DFCGG e da Auditora, visto que os documentos/justificativas acostados aos autos **sanaram a inconsistência mencionada**.

D. A ausência de remessa do Parecer do Conselho devidamente assinado por todos os seus membros, demonstra fragilidade na atuação do Controle Social e contraria a exigência contida na Resolução desta Corte de Contas;

No caso da ausência do Parecer do Conselho, devidamente assinado por todos os membros, entendo que a ausência das mesmas (assinaturas faltantes), não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, **visto que o fato não compromete o exame das contas**.

Continuando o meu raciocínio, quanto a impropriedade levantada (ausência documental) pelo Ministério Público de Contas, este Relator, **ressalva a ausência de tal documento**, visto que neste Tribunal de Contas já há entendimento de que não há óbice à aprovação com ressalva das contas apresentadas quando ausentes este documento:

> *I – Conforme precedentes deste Tribunal, desde que não interfira nos resultados do exercício, a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como, do ato de nomeação de seus membros,* ***não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado; não se afastando, contudo, o registro da ressalva correspondente****, haja vista o caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador. II – O julgamento da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência." (TCE/MS, Deliberação AC00-378/2016, TC/7224/2015), Protocolo nº 1592822, Cons. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO)*

Portanto, no caso em tela, este relator, entende que as impropriedades acima

apontadas pela competente equipe técnica da d.Auditoria e o Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Rosimary Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Rosimary Barros, no valor de 20 (vinte) UFERMS, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 15429/2019)** formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. João Donha Nunes (Secretário Municipal de Saúde - Período de 01.01.2017 a 01.03.2018) no valor de 20 (vinte) UFERMS, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - 3ICE - 5081/2018)** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o

recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm